

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

Kátia Christina LEMOS¹

INTRODUÇÃO

Do conceito de bem-estar da norma legal aplicável

O Professor Donald Broom² conceituou bem-estar animal como sendo “o estado físico e psicológico de um animal em suas tentativas de se adaptar a seu ambiente”.

O bem-estar animal vem sendo reconhecido por órgãos governamentais, não-governamentais e indivíduos de todo o mundo, encontrando sua maior expressão na profissão de médicos veterinários, que vêm demonstrando interesse cada vez maior no tema, realizando estudos e encontros, atribuindo a importância que o assunto requer.

Desta forma, como elemento para subsidiar o trabalho técnico, ofereço um estudo quanto ao arcabouço jurídico que abarca a questão ambiental de proteção animal.

A Constituição Federal prevê em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Neste contexto, prevê o §1º, inciso VII da CF/88 que caberá ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O **art. 32 da Lei 9605/98** estabelece que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime ambiental punido com pena de detenção de três meses a 1 ano, e multa.

A **Lei 9.605/98** estabelece em seus **arts. 25, §1º c/c art. 72, inciso IV** que na prática de infração ambiental (âmbito administrativo) caberá a apreensão do produto do crime ou dos animais, os quais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins Zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Apesar da existência de leis e princípios constitucionais que prevêm penalidades administrativas, civis e criminais para aqueles que praticarem maus-tratos ou a crueldade em animais, a problemática é mais profunda e aqui teceremos algumas considerações.

¹ Promotora de Justiça de Meio Ambiente do Ministério Público do Distrito Federal, Pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade de Essex da Inglaterra em convênio com a Escola Superior do MPU e Pós-Graduada em Direito Ambiental pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da UNB.

² Chefe da Cátedra de Bem-estar animal, Departamento de Clínica Médico-Veterinária da Universidade de Cambridge, RU.

Nesta concepção nos perguntamos se os animais são sujeitos de direitos ou se somente aqueles dotados da razão seriam privilegiados na concepção fundamental da dotação de direitos.

DIOMAR ACKEL FILHO, em *Direito dos Animais*³ estabelece, em síntese, que: “os direitos dos animais constituem expressão da própria Natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos da humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização. Assim, alimentada pela Moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras coisas, mas sujeitos de direito”.

Neste entendimento podemos colocar que os animais são sim sujeitos de direitos, principalmente **o direito à preservação da sua integridade física, psíquica e moral**, como estabelece o art. 3º da **Declaração Universal dos direitos dos animais**, proclamada em Assembléia da **UNESCO**, em Bruxelas - Bélgica- 27/01/1978, assinada pelo Brasil, ratificada no Artigo 10º que proíbe a exploração animal: “nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal”.

A posição ética na preservação do bem-estar animal gira em torno da crença de que cada ser animal tem seu valor intrínseco e deveria

ser respeitado e protegido, como prevê a CF/88. Os animais têm instintos, sentimentos e natureza biologicamente determinados, sendo que o homem deveria poupá-los de todo e qualquer sofrimento.

Da aplicação do decreto 24.645/34

O Decreto Federal nº **24.645/34** que estabelece medidas de proteção aos animais foi promulgado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas. Consta que o Decreto de fato **tem força de lei**, já que foi promulgado em época de Governo Provisório, no qual o presidente avocou para si os poderes legiferantes.

Esta foi a primeira⁴ norma legal que tratou de definir a crueldade e os maus-tratos contra os animais no Brasil, estabelecendo no seu art. 3º trinta e uma formas e práticas caracterizadoras de maus-tratos. Ocorre que existe uma celeuma quanto a aplicabilidade deste decreto nos dias de hoje, o que teceremos alguns comentários.

Em 1941 foi publicado o **Decreto-Lei 3.688, Lei de Contravenções Penais**, a qual estabelecia em seu art. 64 que a prática de maus-tratos a animais seria caracterizada como Contravenção Penal e assim punida, entretanto, não definiu o que seria a prática de maus-tratos. Desta forma, a jurisprudência se firmou, em síntese, no sentido de que seriam caracterizados como

⁴ Conforme os dizeres de EDNA CARDOSO DIAS, in “**A tutela Jurídica dos animais**”, observa que a primeira legislação brasileira relativa à crueldade contra os animais foi o Decreto 16.590/24 que regulamentava as Casas de Diversões Públicas. Entretanto, a primeira definição legal de ato de maus-tratos e de crueldade foi regulamentada no Decreto 24.645/34.

³ACKEL FILHO, Diomar, *Direito dos Animais*, São Paulo: Ed. Themis, 2001, págs.31/9

maus-tratos ou atos cruéis aqueles definidos no art. 3º do Decreto 24.645/34.

Neste mesmo sentido foi publicada a **Lei 9.605/98, que revogou o art. 64 da LCP**, e estabelece em seu **art. 32** como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais porém, da mesma forma como na Lei de Contravenções Penais, deixou de definir o que seria a prática de maus-tratos ou ato cruel. Podemos compreender que o legislador, de forma sábia, deixou de definir as situações que pudessem caracterizar ato de crueldade ou maus-tratos, abrangendo o art. 3º do Decreto 24.645/34, por ali já conter as definições específicas das situações caracterizadores do delito.

Portanto, mesmo que possamos admitir que o Decreto tenha sido revogado, este teria sido revogado somente em parte, permanecendo o art. 3º em vigor. Outros autores, avaliando o Decreto como um todo, entendem estar plenamente em vigor como **EDNA CARDOSO DIAS**.

LÉLIO BRAGA CALHAU, citando **JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI**⁵ afirma que: “O Decreto Federal 24.645/34, ao nosso ver, continua em vigor. José Henrique Pierangeli afirma que sem definir o que se deve entender por maus-tratos (Lei 9605/98), esta parte definida na lei anterior, a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente – e só por essa forma poderiam sê-lo – revogados. Diversa é a situação do art. 64 da

LCP, que regulava uma mesma situação. Entendendo que o Decreto 24.645/34 também está em vigor: Antônio Silveira Ribeiro dos Santos”. Verifica-se, desta forma, que o art. 3º do Decreto 24.645/34⁶ está em vigor, entendimento do qual corroboramos, que define, de forma exemplificativa e não taxativa, algumas situações caracterizadoras de maus-tratos.

Outrossim, vale citar que no âmbito do Distrito Federal a **Lei Distrital nº 2.095 29/09/98**, de **PROTEÇÃO ANIMAL**, estabelece em seu art. 2º, inciso IV a plena aplicabilidade do art. 3º do Decreto

⁶ **Art 3º: Consideram-se maus-tratos:**

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - **manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;**

III – ...

IV – golpear, ferir ou **mutilar**, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem:

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhes tudo que humanitariamente se lhe possa prover;

(...)

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso se aplica a localidades com ruas calçadas;

(...)

XIX- transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

(...)

XXVII – **ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos;**

(...)”.

⁵Citação de internet. Site: www.jus.com.br, navegandi, texto: Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais, pág. 8/16.

24.645/34 no que se refere à definição de maus-tratos, e a **Lei Distrital 4.060, de 18 de dezembro 2007** que define sanções administrativas, de cunho pecuniário, a ser aplicada pela prática de maus-tratos a animais, define em seu art. 3º maus-tratos, reimprimindo, *ipsis literis* as mesmas cláusulas do art. 3º do Decreto 24.645/34.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais são sujeitos de direitos e desta forma são tutelados como parte do meio ambiente natural, cabendo aos legitimados o exercício constitucional de sua proteção. (art. 129, III da CF/88), aplicando-se as normas legais vigentes, dentre elas a legislação federal combinada com o Decreto 24.645/34, o qual vem subsidiar todo o conjunto de instrumentos para proteção desses seres que temos a obrigação de proteger e amparar garantindo o efetivo bem-estar.